



RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO.

PARECER JURÍDICO:

Projeto de Lei Ordinária nº 076/2025

Autor: Executivo Municipal

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal o qual Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ 2025 e dispõe sobre os Procedimentos para Parcelamento de Créditos Tributários ou Não Tributários.

O objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débitos, tributários ou não tributários com o Município, possam regularizar tais pendências, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos a redução das multas e juros devidos à Fazenda, bem como, a possibilidade de parcelamento destes valores.

Inobstante a necessidade de recuperação do erário, busca-se fornecer condições para que o cidadão e, principalmente, as empresas consigam adimplir seus tributos editamos o presente Programa de Recuperação de Crédito. Salientamos que no caso da pessoa jurídica, o projeto possibilita que seja mantida a necessária regularidade fiscal, que facilita as condições para contratos de toda ordem, inclusive com o poder público.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO:



RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II -

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

À medida que se pretende instituir, se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de São Jerônimo, além de referir-se à competência constitucional de arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo, entre os quais está o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, o ISSQN, dentre outros, objetos do presente projeto de lei.



RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 072/2025 propõe o Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ MUNICIPAL/2025, tratando eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente.

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo Municipal, que procura, como de praxe, instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários - REFAZ, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. A finalidade principal da proposta legislativa, ao conceder um parcelamento, é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados.

Convém lembrar que a concessão do benefício de descontos de juros e multas pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas caracteriza a anistia, está prevista no Código Tributário Nacional e Municipal.

Verifica-se que as vantagens oferecidas em forma de descontos não são relacionadas à dívida principal e sim em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente à legislação vigente como medida excepcional de recuperação de créditos fiscais, criando condições especiais para conferir nova oportunidade de quitação ou parcelamento dos débitos por parte dos contribuintes, visando ainda aumentar a arrecadação.



RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO.

Os benefícios acarretam renúncia de receita, com a diferença de que a isenção se refere ao tributo em espécie, enquanto a anistia se liga às penalidades pecuniárias (multas, juros de mora). Tratando-se de anistia, exige-se a edição de lei específica para a concessão do benefício.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada à soberania do plenário, a Procuradoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** não contrariando o presente projeto nenhuma disposição legal, estando apto a ser apreciado pelo plenário.

Em 02 de junho de 2025.

Petrônio José Weber
Procurador Legislativo